377R2695

Nº L 314/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 12. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 2695/77 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1977

que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 doe Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho de 28 de Junho de 1968 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 (4), prevê que a cobrança dos direitos seja suspensa em relação aos produtos mencionados no Anexo I, secção A do presente regulamento quando estes se destinem a ser montados nos aeródinos que tenham, eles próprios, beneficiado de franquia de direitos ou que sejam construídos na Comunidade; que o benefício dessa suspensão se subordina às condições a determinar pelas autoridades competentes; que também se submetem a essas condições de admissão ao benefício do regime pautal favorável produtos destinados a serem utilizados na construção, conservação ou reparação de aeródinos abrangidos por suspensões pautais comunitárias;

Considerando que a pauta aduaneira comum prevê igualmente, no Título II A das suas «Disposições preliminares», que a cobrança dos direitos aduaneiros é suspensa no que respeita aos produtos destinados a serem incorporados em determinadas embarcações, para a sua construção, reparação, conservação ou transformação, bem como aos produtos destinados ao armamento ou ao apetrechamento das referidas embarcações; que, no entanto, o benefício dessa suspensão se subordina às condições a determinar pelas autoridades competentes tendo em vista o controlo aduaneiro da utilização desses produtos;

Considerando que, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da nomenclatura e dos direitos da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições para fixar essas condições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1535/77 da Comissão, de 4 de Julho de 1977, que determina as condições às quais se subordina a adminssão de algumas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do fim especial aque se destinam (5), estabelece simultaneamente as condições gerais e mínimas a que se submetem as mercadorias em causa; que as disposições desse requlamento são, portanto, de aplicar também aos produtos acima indicados; que, todavia, convém adiar a aplicação destas disposições para materiais expedidos em determinadas condições pelas companhias aéreas, para efeitos de conservação ou de reparação dos aeródinos;

Considerando que, no entanto, dadas as exigências próprias da utilização dos referidos produtos, são de fixar disposições especiais no que respeita, por um lado, a um prolongamento do prazo de utilização das mercadorias e, por outro lado, a uma ampliação das possibilidades de utilizar a mercadoria para um fim diferente do previsto ou de a exportar do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Salvo o disposto no artigo 2º, o Regulamento (CEE) nº 1535/77 é aplicável aos produtos indicados nos Anexos I e II do presente regulamento.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1978, o referido regulamento não se aplica ao material expedido por via aérea de um Estado-membro para outro, para fins de manutenção ou de reparação de aeródinos, no âmbito dos acordos de trocas respeitantes a estes materiais ou para necessidades próprias das companhias aéreas que asseguram transportes internacionais.

(1) JO nº L 14 de 21. 11. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 303 de 28. . 1977, p. 1.

(5) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.

Artigo 2º

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, o prazo de utilização da mercadoria é de cinco anos.

2. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 10º e do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, a utilização de mercadorias para um fim diferente do previsto pelo regime pautal favorável mencionado no artigo 1º do referido regulamento ou a exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade, são admitidas pelas autoridades competentes se estas considerarem que razões económicas o justificam.

Artigo 3º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da administração central para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará sem demora essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1974.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
	SECÇÃO A
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	A. Motores para aeródinos que obedeçam a definição constante da nota complementar 1 do presente capítulo, com uma potência:
	I. De 300 kW ou menos a)
	II. De mais de 300 kW a)
	D. Partes e peças separadas:
	I. Para motores de aeródinos a)
84.08	Outros motores e máquinas motoras:
	A. Propulsores de reacção
	I. Turbo-reactores de impulsão:
	a) De 2 500 kg ou menos a)
	b) De mais de 2 500 kg a)
	II. Outros (estato-reactores, pulso-reactores, foguetões, etc.) a)
	B. Turbinas de gás:
	I. Turbo-reactores de potência:
	a) De 1 100 kW ou menos a)
	b) De mais de 1 100 kW a)
	D. Partes peças separadas:
	I. De propulsores de reacção ou de turbopropulsores a)
88.03	Partes e peças separadas dos aparelhos dos nºs 88.01 e 88.02:
	B. Outros a)
	SECÇÃO B
Diversos	Produtos para utilização na construção, conservação e reparação de aeródinos, abrangidos pelas suspensões pautais comunitárias.

a) Só são abrangidos os artigos importados e que se destinem a ser montados em aeródinos que tenham eles próprios beneficiado da franquia de direitos ou que sejam construídos na Comunidade.

ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Diversos	Produtos destinados a serem incorporados em embarcações das subposições 89.01 A, 89.01 B I, 89.02 A, 89.02 B I e 89.03 A, para a sua construção, reparação, conservação ou transformação e produtos destinados ao armamento ou apetrechamento dessas embarcações (Título II A das disposições preliminares e subposições 84.06 C II ex a).